

A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NOS DEVERES ESTATAIS DE ATENÇÃO À VÍTIMA: DESAFIOS INSTITUCIONAIS DA ESPECIALIZAÇÃO

THE MILITARY JUSTICE OF THE UNION IN THE STATE'S DUTIES OF VICTIM SUPPORT: INSTITUTIONAL CHALLENGES OF SPECIALIZATION

Antonio Henrique Graciano Suxberger¹

RESUMO

A Lei nº 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar ao incorporar ao conceito de crime militar condutas previstas na legislação penal comum praticadas em uma das hipóteses casuísticas do art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar. Tornou-se crescente, em consequência, o universo de crimes com vítimas individualizadas e identificáveis processados na Justiça Militar da União (JMU). Examina-se a inserção da JMU nos deveres estatais de atenção à vítima consolidados pelo ordenamento jurídico brasileiro em diálogo com o sistema internacional de proteção. Adota-se vertente jurídico-compreensiva, com viés projetivo na seção final e abordagem qualitativa, com procedimentos de revisão bibliográfica e análise documental. Sustenta-se que a especialização da jurisdição não opera como exceção ao quadro normativo geral, mas como técnica de organização institucional que modula a forma de realização dos deveres estatais sem desonerar de seu cumprimento. As Resoluções nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça e nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público vinculam diretamente o Superior Tribunal Militar e o Ministério Público Militar. Três frentes paradigmáticas ilustram a agenda de implementação: a oitiva da vítima em juízo, o regime do depoimento especial e da escuta especializada da Lei nº 13.431/2017 e a aplicação da Lei Maria da Penha à competência militar. Quatro eixos compõem o quadro de desafios institucionais — topografia da JMU, vetustez do Código de Processo Penal Militar, ausência de estruturas equivalentes aos Centros Especializados de Atenção às Vítimas e articulação interinstitucional —, cuja superação pode qualificar a atenção às vítimas no foro militar.

Palavras-chave: Justiça Militar da União; direitos das vítimas; Lei 13.491/2017; crimes militares extravagantes; atenção vitimária; especialização da jurisdição.

ABSTRACT

The Law n. 13.491/2017 expanded the jurisdiction of the Brazilian Military Justice

¹Doutor e Mestre em Direito. Pós-doutor. Professor titular do programa de mestrado e doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB) e dos cursos de especialização da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT) e da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Líder do grupo de pesquisa “Política Pública e Justiça Criminal” (DGP/CAPES). Promotor de justiça no Distrito Federal (titular da 1ª promotoria de justiça militar do DF).

by incorporating, into the concept of military crime, conducts foreseen in the common criminal legislation when practiced under one of the casuistic hypotheses of article 9, section II, of the Military Penal Code. As a consequence, there has been a significant increase in the number of crimes with individualized and identifiable victims processed by the Military Justice of the Union (Justiça Militar da União — JMU). This article examines JMU's insertion into the State's duties of attention to victims as consolidated by the Brazilian legal order in dialogue with the international system of protection. It adopts a legal-comprehensive approach, with a projective bias in the final section, and qualitative methodology, with procedures of bibliographic and documentary review. The article argues that the specialization of jurisdiction does not operate as an exception to the general normative framework, but as a technique of institutional organization that modulates the form of realization of the State's duties without exempting their fulfillment. Resolutions n. 253/2018 of the National Council of Justice and n. 243/2021 of the National Council of the Public Prosecution Service directly bind the Superior Military Court and the Military Public Prosecution Service. Three paradigmatic fronts illustrate the implementation agenda: the victim's hearing in court, the special testimony and specialized listening regime of Law n. 13.431/2017, and the application of the Maria da Penha Law to military jurisdiction. Four axes form the picture of institutional challenges — JMU's topography, the obsolescence of the Military Criminal Procedure Code, the absence of structures equivalent to Specialized Centers for Attention to Victims, and interinstitutional coordination —, whose overcoming may qualify the attention to victims in the military forum.

Keywords: Military Justice of the Union; victims' rights; Law n. 13,491/2017; extravagant military crimes; attention to victims; specialization of jurisdiction.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Militar da União (JMU) é jurisdição especializada por determinação constitucional. O art. 124 da Constituição da República de 1988 atribui à JMU o processamento e julgamento dos crimes militares definidos em lei, e o seu art. 125, § 4º, replica a lógica da especialização para os crimes militares praticados por integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dentro do âmbito da jurisdição comum estadual (Brasil, 1988). Em ambas as hipóteses, trata-se de jurisdição especializada para a apuração de crimes militares. Essa especialização, longe de subtrair tais ramos dos deveres estatais consagrados pelo sistema de justiça brasileiro em sua dimensão geral, exige a sua conformação à arquitetura institucional construída em torno desses deveres.

A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, alterou de modo substancial, a

técnica legislativa de conceituação do crime militar e ampliou consideravelmente a competência da Justiça Militar. Com a nova redação do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, passaram a ser considerados crimes militares não apenas os tipificados no Código Castrense, mas também os previstos na legislação penal comum, desde que praticados em uma das hipóteses casuísticas das alíneas do referido inciso (Brasil 2017b). A doutrina os designou crimes militares por extensão ou crimes militares extravagantes (Neves, 2017; Assis, 2024). O efeito prático é nítido. Tornaram-se correntes, na competência da Justiça Militar, crimes cuja prática implica vítima individualizada e identificável — abuso de autoridade, tortura, crimes contra a dignidade sexual, crimes ambientais, crimes contra a Administração e contra licitações, entre outros — para além do universo de crimes militares estritamente vinculados à proteção da hierarquia, da disciplina e do patrimônio sob administração militar.

Esse novo universo competencial reclama leitura à luz dos enunciados consolidados pelo sistema de justiça acerca das vítimas. A Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualizada pela Resolução nº 386/2021, define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais (Brasil, 2021a). A Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dispõe sobre a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e apoio às vítimas (Brasil, 2021b). Em ambas, a vítima é compreendida como destinatária da ação do Estado, e não meramente como sujeito passivo do crime ou meio de prova no processo (Suxberger, 2023). Esse posicionamento normativo dialoga, ainda, com sólida convergência ao sistema internacional de proteção dos direitos das vítimas, cuja matriz contemporânea é a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985.

Tais enunciados formam quadro de deveres dirigidos aos atores do sistema de justiça — Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos auxiliares —, e a especialização da jurisdição não opera como exceção a esse quadro. A especialização modula a forma como os deveres se realizam, sem desobrigar do seu cumprimento. Esse pressuposto orienta o presente trabalho.

A partir dessa premissa, o estudo busca enfrentar as seguintes indagações: a ampliação da competência da Justiça Militar promovida pela Lei nº 13.491/2017 implica reposicionamento da JMU em face dos deveres estatais de

atenção vitimária? Quais os pontos de atenção que necessariamente devem implementados pela jurisdição militar especializada para conformar-se a esses deveres? Quais os desafios institucionais mais destacados para essa adequação no plano da JMU?

Para responder a essas indagações, propõe-se a seguinte ordem de temas. Em primeiro lugar, examina-se a ampliação da competência da Justiça Militar a partir da Lei nº 13.491/2017, com atenção à categoria dos crimes militares por extensão ou extravagantes. Em seguida, recupera-se o sentido normativo da vítima para o sistema de justiça contemporâneo, com ênfase em sua condição de destinatária da ação do Estado. Apresenta-se, então, o quadro do dever estatal de atenção vitimária aplicado às jurisdições especializadas. Logo após, ilustra-se a aplicação desse dever por meio de três exemplos — a oitiva da vítima em juízo, o depoimento especial e a escuta especializada nos termos da Lei nº 13.431/2017 e a aplicação da Lei Maria da Penha em face da competência da JMU. Em seguida, indicam-se os desafios institucionais específicos da JMU para a implementação dos pontos de atenção vitimária. Ao final, formulam-se considerações projetivas sobre a qualificação da resposta institucional especializada.

Metodologicamente, o trabalho se vale de abordagem jurídico-compreensiva (Gustín; Dias; Nicácio, 2020), com viés projetivo na seção final, e adota abordagem qualitativa de natureza essencialmente teórica. Como procedimentos, utiliza-se a revisão de literatura e a análise documental, com especial atenção aos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, aos diplomas internacionais consagrados no campo da atenção às vítimas e à literatura especializada sobre atenção vitimária e jurisdição militar. A articulação entre o Direito e a institucionalidade do sistema de justiça — em sua dimensão substantiva e de estruturação da ação estatal — orienta a leitura aqui empreendida.

2 A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PELA LEI Nº 13.491/2017

A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, alterou o art. 9º do Código Penal Militar com profundo impacto sobre o desenho da competência da Justiça Militar (Brasil, 2017b). A doutrina identifica dois eixos que estruturam a reforma: a redefinição do conceito de crime militar e a alocação da competência para o

processamento dos crimes militares dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis (Neves, 2017). Cada um desses eixos produz, à sua maneira, repercussões que tocam o tema dos direitos das vítimas no exercício da jurisdição militar.

O primeiro eixo é o redesenho conceitual do crime militar. Na redação anterior, o inciso II do art. 9º do Código Penal Militar exigia, para a configuração do crime militar, que o fato estivesse tipificado de modo idêntico no Código Castrense e na legislação penal comum. Verificada essa identidade, a configuração do crime militar dependia ainda da presença de uma das hipóteses casuísticas das alíneas do referido inciso. Com a Lei nº 13.491/2017, a redação passou a admitir como crimes militares não apenas aqueles tipificados no Código Penal Militar, mas também os previstos na legislação penal comum sem correspondência típica idêntica no Código Castrense, desde que praticados em uma das hipóteses casuísticas das alíneas do inciso II (Brasil, 2017b). Doutrinariamente, esses novos crimes militares receberam designações variadas: crimes militares por extensão, crimes militares por equiparação à legislação penal comum ou crimes militares extravagantes (Neves, 2017; Assis, 2024).

A consequência prática é a ampliação consistente do rol de crimes da competência da Justiça Militar. Ingressaram na esfera de competência da Justiça Militar da União (JMU) e da Justiça Militar Estadual delitos previstos na legislação penal comum cujo único óbice anterior à classificação como crime militar era a ausência de previsão idêntica no Código Castrense. Assis (2024) registra, entre os crimes militares que passaram a admitir essa classificação após a Lei nº 13.491/2017, os crimes relacionados a licitações (Lei nº 14.133/2021), os crimes contra a dignidade sexual previstos na legislação especial — como o assédio e a importunação sexual (Lei nº 13.718/2018) —, o aborto praticado em hospitais militares, os crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998), os crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), os crimes da Lei de Drogas, para além do tráfico que guarda tipificação (Lei nº 11.343/2006), do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e da Lei de Tortura (Lei nº 9.455/1997), entre outros. A enumeração é exemplificativa e revela a expressividade da expansão promovida pela reforma.

Ressalte-se que, à exceção dos crimes contra a Administração e contra a ordem administrativa militar, os demais tipos elencados, em regra, envolvem vítima individualizada e identificável. São crimes que recaem sobre integridade fi-

sica, dignidade sexual, liberdade individual, patrimônio pessoal, ou que afetam coletividades difusas com pessoas concretamente afetadas — caso, exemplificativamente, dos crimes contra crianças e adolescentes e de muitos crimes ambientais. Isso significa que, ao lado dos crimes propriamente militares — desenhados para a tutela de bens jurídicos como hierarquia, disciplina, autoridade militar e patrimônio sob administração militar —, a Justiça Militar passou a operar, em escala crescente, com a apuração de crimes cujo desenvolvimento processual depende da efetiva consideração da pessoa vitimada.

A Lei nº 14.688, de 2023, conferiu nova redação a algumas das alíneas do inciso II do art. 9º do Código Castrense, sem alterar a lógica estrutural da reforma promovida em 2017. As alterações tocaram a redação das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso II, com adequações na descrição das hipóteses casuísticas. Mantém-se íntegro, contudo, o vetor de ampliação introduzido pela Lei nº 13.491/2017: a admissão dos crimes militares por extensão como categoria estruturante do conceito legal de crime militar (Brasil, 2023b).

O segundo eixo da Lei nº 13.491/2017 toca diretamente o problema das vítimas fatais e de seus familiares. Com a inclusão dos §§ 1º e 2º no art. 9º do Código Penal Militar, os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis passaram, em regra, à competência do Tribunal do Júri, com a importante ressalva da competência da JMU para os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis em três hipóteses específicas: cumprimento de atribuições estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, ainda que não beligerante; e atividade de natureza militar, operação de paz, garantia da lei e da ordem ou atribuição subsidiária (Brasil, 2017b). Trata-se de regime que desloca para a JMU o julgamento de hipóteses sensíveis, cuja repercussão social é, por óbvio, máxima e cujas vítimas indiretas — familiares e dependentes da vítima fatal — são, pela própria natureza do delito, identificadas e demandam acolhimento institucional.

A constitucionalidade desse deslocamento foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5901/DF (Brasil, 2018c), ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na alegada violação à competência constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição da República de 1988). O ponto, contudo, transcende o debate sobre a alocação da competência. Independentemente de qual ramo da jurisdição venha a processar o crime, há vítimas — diretas e indire-

tas — cuja atenção é dever do Estado. Não há justificativa institucional para que a alocação na JMU implique padrão menos exigente de atenção vitimária que aquele praticado na Justiça Federal ou na Justiça Comum estadual em casos análogos.

A síntese dos dois eixos é eloquente. A Lei nº 13.491/2017 produziu, no plano da jurisdição militar, um movimento de ampliação substancial — quantitativa e qualitativa — do universo de vítimas individualizadas e identificáveis que figuram nos processos sob a competência da JMU e da Justiça Militar Estadual. Esse movimento, longe de ser apenas uma alteração técnica de distribuição de competências, projeta sobre a institucionalidade da Justiça Militar a necessidade de revisitar a sua relação com as vítimas. Esse é o passo seguinte do presente trabalho.

3 A VÍTIMA COMO DESTINATÁRIA DA AÇÃO DO ESTADO: MARCO TEÓRICO-NORMATIVO

A categoria de vítima conheceu, nos últimos quarenta anos, trajetória ascensional no plano internacional e, com mais hesitação, no plano interno brasileiro. O marco contemporâneo dessa trajetória é a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1985, por meio da Resolução nº 40/34. A Declaração consolidou o entendimento de que a vítima ostenta posição própria no processo penal — não meramente subordinada à atuação acusatória — e firmou deveres do Estado quanto à atenção, à reparação e à proteção contra a revitimização (Organização das Nações Unidas, 1985).

A despeito disso, a produção jurídica hegemônica no Brasil, em sede de Direito Penal e Direito Processual Penal, manteve por longo tempo a vítima em plano de invisibilidade. Esse esquecimento decorreu, em boa medida, de uma compreensão equivocada de antagonismo entre os direitos do acusado e os direitos da vítima, como se a afirmação dos direitos dessa importasse fragilização daqueles. A própria Declaração de 1985 supera essa falsa dicotomia ao reconhecer a posição da vítima independentemente da identificação, da prisão, do processamento ou da condenação do delinquente, e independentemente das relações familiares entre vítima e autor do delito (Organização das Nações Unidas, 1985, seção A, nº 2). Não há, em rigor, sistema

de justiça criminal capaz de afirmar-se democrático sem que se ocupe, simultaneamente, dos direitos do acusado e dos direitos da vítima. A construção institucional contemporânea exige, ao contrário, a superação do antagonismo apenas aparente entre uma e outra dimensão.

A categoria vítima, à luz dos enunciados normativos contemporâneos, comporta significados plúrimos no funcionamento do sistema de justiça. Em formulação proposta na literatura especializada, é possível identificar quatro sentidos normativos articulados: a vítima como destinatária de políticas públicas; a vítima como meio de prova no processo; a vítima como elemento informativo da discricionariedade persecutória; e a vítima como elemento informativo da individualização da pena (Suxberger, 2023). Entre esses sentidos, o primeiro — a vítima como destinatária da ação do Estado, ou *policy-taker* — opera como preponderante, pois condiciona a leitura dos demais. Compreender a vítima como destinatária das políticas públicas implica entender que ao Estado são atribuídos deveres de acolhimento, orientação, proteção, reparação e prevenção de novas violações, cujo cumprimento não pode ser condicionado à habilitação formal da vítima no processo nem ao oferecimento, pela própria, de ação autônoma para fruição de seus direitos.

Essa compreensão orienta a leitura da relação entre o Direito e a institucionalidade do sistema de justiça. Coutinho (2013) registra quatro dimensões do Direito quando articulado a políticas públicas — substantiva, estruturante, estrutural e participativa —, que correspondem aos papéis do Direito como objetivo, arranjo institucional, ferramenta e vocalizador de demandas, respectivamente. A literatura especializada que se ocupa do tema das vítimas no Brasil aponta que o quadro normativo dirigido à proteção das vítimas não enfrenta, propriamente, problema de enunciação — quadros normativos existem em abundância —, mas problema de implementação. Trata-se, sobretudo, de problema institucional. O programa normativo se vê descumprido em larga escala porque a arquitetura institucional do sistema de justiça brasileiro não se acomodou, de modo suficiente, aos deveres de atenção vitimária que decorrem dos diplomas vigentes (Suxberger; Gomes Filho, 2022a).

No plano infralegal, o esclarecimento desses deveres ganhou densidade com dois atos normativos que, complementares entre si, definem políticas institucionais de atenção às vítimas para o Poder Judiciário e para o Ministério Público. A Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, atualizada pela Resolução nº 386/2021, define a política institucional

do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais (Brasil, 2021a). Prevê, entre outras providências, a instituição de Centros Especializados de Atenção às Vítimas (CEAVs), a criação de espaços de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências, a notificação da vítima sobre atos processuais relevantes — instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito, expedição de mandados de prisão e alvarás de soltura, fugas, prolação de sentenças e decisões judiciais — e o encaminhamento da vítima à rede de serviços públicos de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária. A Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, por sua vez, dispõe sobre a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e apoio às vítimas, com a fixação dos direitos da vítima à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, à participação e à reparação dos danos materiais, psicológicos e morais, bem assim à proteção contra a vitimização secundária e terciária (Brasil, 2021b).

Ambas as resoluções convergem na compreensão da vítima como destinatária da ação do Estado e fixam deveres dirigidos aos atores do sistema de justiça que independem da habilitação formal da vítima como parte ou interessada no processo. Os enunciados de cada resolução têm caráter aclaratório e organizam a institucionalidade necessária para a efetividade dos direitos das vítimas. Tal organização envolve, entre outras frentes, a articulação interinstitucional do sistema de justiça com a rede pública de assistência social, médica, psicológica e jurídica, em todos os níveis do plano federativo. A política de atenção às vítimas, nesse sentido, é política multinível e multissetorial: centra-se nos atores do sistema de justiça criminal, mas não se esgota neles (Suxberger; Gomes Filho, 2022b).

A leitura interna brasileira dialoga com sólida produção internacional. O *Handbook on Justice for Victims*, editado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, sistematiza diretrizes operacionais para que Estados-membros implementem padrões mínimos de atenção às vítimas, com foco nas dimensões de informação, participação, reparação e prevenção da revitimização (United Nations Office on Drugs and Crime, 1999). A literatura técnica contemporânea sobre arranjos institucionais e comunicação adequada às vítimas no curso da persecução penal documenta padrões operacionais e protocolos de comunicação que orientam a estruturação de sistemas de atenção

vitimária e compõem a literaturatécnica contemporânea sobre arranjos institucionais e comunicação adequada às vítimas no curso da persecução penal. No plano regional europeu, a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (União Europeia, 2012) estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, com efeitos sistêmicos sobre os ordenamentos nacionais e funcionando como referência comparada relevante (Pocora, 2015). A produção doutrinária recente, com destaque para Holder e Dearing (2024), aprofunda a discussão sobre dignidade humana, direitos e participação da vítima no sistema de justiça criminal como exigência substantiva — e não mero corolário formal — do Estado de Direito.

A síntese desse marco teórico-normativo é precisa. A vítima não é categoria meramente formal do processo penal, tampouco se esgota em sua função probatória — ainda que essa também esteja prevista no Código de Processo Penal, no capítulo do ofendido. A vítima é, antes e prevalentemente, destinatária da ação do Estado, e o atendimento aos seus direitos é dever institucional dirigido aos atores do sistema de justiça. Esse pressuposto teórico-normativo orientará, nas seções seguintes, o exame da forma como tais deveres se projetam sobre a jurisdição especializada e, em particular, sobre a Justiça Militar da União.

4 O DEVER DO ESTADO DE ATENÇÃO VITIMÁRIA E A JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA

O dever de atenção vitimária, tal como delineado nas seções anteriores, recai sobre o Estado e se materializa por meio dos atores do sistema de justiça — Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos auxiliares. Nessa configuração, a especialização da jurisdição não opera como exceção ao quadro normativo geral, mas como técnica de organização institucional para o adequado tratamento de matérias que exigem competência específica. A especialização modula a forma como os deveres se efetivam, sem desobrigar do seu cumprimento.

A distinção é decisiva e merece detalhamento. Conforme a estrutura de quatro dimensões do Direito articulado a políticas públicas, na formulação de Coutinho (2013), os direitos das vítimas substanciam, primariamente, a dimensão substantiva — isto é, o objetivo da política pública —, sendo essa dimensão estável e universal: as vítimas titularizam os mesmos direitos independentemente do ramo da jurisdição que aprecia o crime que as atinge. A

modulação introduzida pela especialização se localiza na dimensão estruturante — isto é, no arranjo institucional pelo qual o Estado exterioriza a sua ação para realizar a política pública. Os arranjos institucionais podem variar, e devem variar, em razão das peculiaridades de cada ramo da jurisdição; mas a substância dos direitos das vítimas não se altera.

Esse entendimento é endossado pelo sistema internacional de proteção. A Declaração da ONU de 1985, em seu reconhecimento de que a vítima titulariza posição própria independentemente da identificação ou condenação do delinquente, dirige-se ao Estado, e não a um ramo específico do Judiciário (Organização das Nações Unidas, 1985). A Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, ao estabelecer normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, opera horizontalmente sobre os ordenamentos dos Estados-membros, sem comportar exceções definidas em razão do ramo da jurisdição que processe o crime (União Europeia, 2012). A lógica é convergente: os direitos das vítimas são universais; os modos de sua realização institucional, particulares.

A Constituição da República estrutura, ao lado da Justiça Militar da União (Brasil, 1988, art. 124), a Justiça Militar Estadual (Brasil, 1988, art. 125, § 4º), que opera dentro do âmbito da jurisdição comum estadual e observa a especialização da matéria — espelhando, no plano dos Estados, a lógica de especialização adotada no plano federal. A Justiça Militar Estadual processa e julga os crimes militares praticados pelos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, e julga as ações judiciais contra atos disciplinares militares (Assis, 2024). Em ambos os ramos — federal e estadual —, a especialização não suspende a aplicação dos enunciados gerais do sistema de justiça quanto à atenção às vítimas.

No plano infralegal interno, as Resoluções nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça e nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público vinculam diretamente os órgãos da Justiça Militar e do Ministério Público que atuam na esfera militar (Brasil, 2018a; 2021b). O Superior Tribunal Militar integra a estrutura do Poder Judiciário (Brasil, 1988, art. 92, inciso VI) e, como tal, sujeita-se à competência administrativa e disciplinar do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 1988, art. 103-B, § 4º). Igualmente, o Ministério Público Militar integra o Ministério Público da União e se submete à competência do Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil, 1988, art. 130-A). Daí decorre que tanto a

política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas quanto a política institucional do Ministério Público de proteção integral e de promoção de direitos e apoio às vítimas encontram-se em vigor para a JMU e para o Ministério Público Militar, sem necessidade de ato normativo específico de incorporação.

A consequência institucional dessa configuração é nítida. Não há, na arquitetura constitucional e infralegal brasileira, espaço para padrão diferenciado — e, especialmente, padrão menos exigente — de atenção às vítimas em razão da especialização da jurisdição. A jurisdição militar, federal ou estadual está alcançada pelos deveres do Estado de acolher, orientar, proteger, reparar e prevenir a revitimização da vítima. O que se exige, no plano da implementação, é que a institucionalidade da Justiça Militar se conforme, em seus arranjos próprios, à realização desses deveres, considerando as peculiaridades dos crimes que processa, a natureza dos sujeitos passivos envolvidos e os ritos do diploma processual castrense. As próximas seções apresentam, a título ilustrativo, três frentes em que essa conformação institucional precisa se traduzir em providências concretas.

5 PONTOS DE ATENÇÃO VITIMÁRIA APLICÁVEIS À JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: TRÊS ILUSTRAÇÕES

A premissa fixada nas seções precedentes — de que o dever de atenção vitimária recai sobre o Estado e alcança a jurisdição especializada — encontra concretude em providências institucionais que devem ser implementadas pela Justiça Militar da União. Esta seção examina três frentes ilustrativas em que tal conformação institucional se mostra necessária. Não se pretende esgotar o catálogo de pontos de atenção vitimária aplicáveis à jurisdição militar; busca-se, antes, evidenciar como a articulação entre o quadro normativo geral de proteção das vítimas e a arquitetura institucional própria da Justiça Militar reclama providências específicas, observadas as peculiaridades dos crimes e dos sujeitos envolvidos.

5.1 A OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO

A oitiva da vítima em juízo é tema que ganhou densidade normativa significativa nas últimas duas décadas. A reforma processual penal de 2008, ao alterar o art. 201 do Código de Processo Penal (CPP), introduziu o § 4º do dispo-

sitivo, que prescreve a reserva de “espaço separado para o ofendido” antes do início e durante a realização da audiência. A mesma reforma reposicionou a vítima no quadro normativo do processo penal, ao prever sua comunicação acerca dos atos processuais relevantes — instauração da ação penal ou arquivamento da investigação, expedição de mandados de prisão e respectivos cumprimentos, fuga de réu preso, prolação de sentenças e decisões judiciais — com fundamento no art. 201, § 2º, do CPP (Brasil, 2008). A Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, aclarou — e a literatura especializada já observou que se trata, propriamente, de proposição aclaratória, e não de inovação normativa em sentido estrito (Suxberger, 2024) — a vedação de manifestações ofensivas ou alheias ao *thema probandum* no curso da inquirição da vítima e de testemunhas e nas manifestações das partes em geral, com a inserção do art. 400-A no Código (Brasil, 2021c).

A esses enunciados se somam: o art. 217 do CPP, que prevê a restrição da presença do acusado durante a oitiva da vítima ou de testemunha sempre que sua presença puder causar humilhação, temor ou sério constrangimento (Brasil, 2008) — preocupação que, no caso da vítima, dispensa o mesmo rigor probatório exigido em relação à testemunha, bastando o risco de pressão ou de vitimização secundária (Suxberger, 2024); a Resolução do CNJ nº 253/2018, que prescreve “ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências” (art. 2º, inciso IV) e estabelece o dever de adotar providências para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas, com prevenção da vitimização secundária e proteção contra pressões (art. 5º, inciso V) (Brasil, 2018a); a Resolução do CNMP nº 243/2021, que articula deveres correspondentes para o Ministério Público (Brasil, 2021b); e, no plano internacional, os Princípios de Méndez sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações, bem assim o Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas (Suxberger, 2024).

A discussão central a respeito da oitiva da vítima é que ela deve transcorrer em ambiência livre de pressões — não apenas para preservar a dignidade da vítima, mas também para qualificar o meio de prova que sua declaração materializa. O Código de Processo Penal não denomina depoimento a declaração da vítima: depoimento é a manifestação da testemunha (Suxberger, 2024). A vítima declara e a credibilidade do que declara deriva do espaço hábil a permitir-lhe dizer em juízo sobre o fato, suas circunstâncias e suas consequências. A pre-

sença do acusado durante a oitiva, se constrange a vítima, pode materializar embaraço à prova; e, ainda que não a constranja, vulnera a livre manifestação da vítima perante o juízo e inibe a efetivação do espaço da audiência como ambiente de acolhimento, escuta e empatia. A retirada do acusado da sala de audiência ou, na hipótese de audiência por videoconferência — modalidade massificada com a Resolução do CNJ nº 345/2020 e generalizada na prática forense pós-pandemia —, do espaço virtual da audiência, é providência expressamente autorizada pelo art. 217 do CPP, com observância da preferência pela inquirição por videoconferência quando possível (Brasil, 1941).

Como esses enunciados se projetam sobre a Justiça Militar da União? O Código de Processo Penal Militar (CPPM) (Decreto-Lei nº 1.002/1969), embora anterior em quase quatro décadas à reforma de 2008 do CPP, regula a inquirição da vítima e a colheita da prova com lógica geral compatível com os enunciados gerais de proteção. A vetustez do diploma processual castrense, contudo, é nota distintiva que merece atenção: o CPPM não foi alcançado pelas sucessivas reformas legislativas que, no CPP, atualizaram o quadro normativo da atenção à vítima. Disso decorre que a aplicação dos enunciados gerais de proteção da vítima na JMU se efetiva, em medida significativa, por duas vias: pela incidência direta das Resoluções do CNJ nº 253/2018 e do CNMP nº 243/2021, que vinculam o Superior Tribunal Militar, as auditorias militares e o Ministério Público Militar, conforme demonstrado na seção precedente (Brasil, 2018a; 2021); e pela incidência subsidiária do CPP nas hipóteses de omissão do CPPM — com fundamento no art. 3º do Código de Processo Penal Militar (Brasil, 1969), que autoriza a aplicação subsidiária do CPP nos casos omissos, naquilo que não contrariar a índole do processo penal militar —, solução juridicamente sustentável e amplamente aceita na praxe forense militar.

A prática institucional necessária se traduz em providências concretas. A vítima ouvida em juízo militar deve ter, antes da audiência, espaço próprio de espera, dissociado do espaço de circulação do acusado e de seus familiares. A inquirição deve transcorrer sem manifestações que ofendam a dignidade da vítima ou versem sobre circunstâncias alheias ao thema probandum, tal como aclara a Lei nº 14.245/2021 e, com mais força, tal como decorre do próprio devido processo legal e da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º, inciso III; Brasil, 2021c). A presença do acusado, se materializar risco de pressão sobre a vítima, deve ser restringida — preferencialmente pela inquirição por videoconferência —, com observância do

direito ao contraditório, integralmente assegurado por meio do defensor técnico. Ao final, a vítima deve ser comunicada do resultado dos atos processuais relevantes, conforme prescrição infralegal aplicável.

Tais providências, embora simples no enunciado, exigem da Justiça Militar da União estruturação institucional ainda incipiente. A capacitação dos servidores das auditorias militares e dos gabinetes dos Ministros do Superior Tribunal Militar para o atendimento da vítima, a adaptação dos espaços físicos das auditorias para receber a vítima em condições de acolhimento e a articulação com a rede pública de assistência multidisciplinar — assistência jurídica, médica, psicológica e social — são frentes de implementação que demandam atenção da Justiça Militar como política institucional, e não como conjunto de medidas pontuais. A seção 6 retomará esse ponto.

5.2 DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com fundamento no art. 227 da Constituição da República de 1988 e nos diplomas internacionais de proteção da infância e da adolescência, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1988; 2017a). A Lei normatiza duas modalidades distintas de oitiva da criança e do adolescente sobre situação de violência — a escuta especializada (art. 7º) e o depoimento especial (art. 8º) — e prevê, em ambas, o resguardo de qualquer contato, ainda que meramente visual, com o suposto autor (art. 9º), a realização do procedimento em local apropriado e acolhedor (art. 10) e a observância de protocolos próprios, com a recomendação de oitiva única sempre que possível (art. 11) (Brasil, 2017).

A distinção entre as duas modalidades é decisiva para os fins do que aqui se discute. A escuta especializada, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.431/2017, é o "procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção", limitado o relato ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade — atenção, encaminhamento e registro institucional (Brasil, 2017a). Não ostenta natureza probatória. O depoimento especial, por sua vez, nos termos do art. 8º, é o "procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária", com natureza probatória e finalidade de produção de prova no curso da investigação ou do processo (Brasil,

2017a). A Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, que detalhou os protocolos e os arranjos institucionais necessários à implementação das duas modalidades (Brasil, 2018b).

A aplicação desse regime à Justiça Militar da União opera em duas frentes distintas. A primeira é a do depoimento especial, modalidade que incide nos processos criminais militares que tenham por vítima ou por testemunha crianças ou adolescentes. Após a ampliação da competência da Justiça Militar promovida pela Lei nº 13.491/2017, tornou-se mais frequente o processamento, na JMU e na Justiça Militar Estadual, de crimes que vitimam crianças e adolescentes — entre eles, crimes contra a dignidade sexual previstos na legislação especial, crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente, crimes de tortura, situações de violência doméstica e familiar (sobre as quais se voltará na subseção 5.3) e outras hipóteses. Sempre que uma criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência é convocada para prestar declarações em processo que tramite na JMU, aplica-se o regime do depoimento especial da Lei nº 13.431/2017, com todas as suas implicações: sala especialmente equipada, profissionais capacitados, recurso a equipamentos para a oitiva sem contato visual com o acusado, protocolos próprios e, sempre que possível, oitiva única (Brasil, 2017a).

A segunda frente é a da escuta especializada, e merece atenção particular pelo seu caráter ainda pouco discutido na literatura. As Forças Armadas, no exercício de sua atividade administrativo-disciplinar, instauram sindicâncias e processos administrativos disciplinares para apurar condutas funcionais de seus integrantes. Quando, no curso desses procedimentos administrativos, for necessária a oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, incide a Lei nº 13.431/2017 na modalidade da escuta especializada. As Forças Armadas, nessa hipótese, ainda que não integrem, em sentido estrito, a “rede de proteção” referida no art. 7º da Lei — composta, originariamente, dos órgãos especializados em proteção à criança e ao adolescente —, atuam como órgão público que toma conhecimento de situação de violência envolvendo criança ou adolescente (Brasil, 2017a).

Importa distinguir dois deveres que decorrem dessa posição. O primeiro, de contornos incontroversos, é o dever de comunicação imediata ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, imposto pelo art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) a qualquer pessoa ou autoridade que tome conhecimento de situação de violência contra criança ou adolescente (Brasil, 2017). O segundo — a observância, no curso do próprio procedimento adminis-

trativo das Forças Armadas, dos protocolos da escuta especializada previstos na Lei nº 13.431/2017 — tem fundamento menos imediato na literalidade do art. 7º, que amarra a escuta especializada à atuação de órgão da rede de proteção (Brasil, 2017a). Esse segundo dever sustenta-se, todavia, como exigência principiológica extraída do art. 227 da Constituição da República (Brasil, 1988), que impõe ao Estado, em qualquer de suas manifestações, assegurar com absoluta prioridade a dignidade da criança e do adolescente: a Constituição não autoriza que o Estado, ao ouvir criança ou adolescente sobre situação de violência, prescindir de protocolos que previnam a revitimização, independentemente de qual órgão conduza o procedimento. A escuta especializada não se confunde com a oitiva administrativa ordinária: requer local apropriado, profissionais capacitados, protocolo próprio, resguardo do contato com o suposto autor e limitação do relato ao estritamente necessário. A inobservância desses requisitos pode caracterizar violência institucional, na exata definição prevista no art. 4º, inciso IV, da própria Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017a).

A implementação dessas providências exige, no plano da JMU, a existência de salas de depoimento especial nas auditorias militares e nas dependências em que o Superior Tribunal Militar realize a oitiva de vítimas e testemunhas, com equipamentos audiovisuais aptos a viabilizar a oitiva sem contato visual entre a vítima e o acusado, bem assim a capacitação de profissionais para a sua condução, em consonância com o protocolo previsto na regulamentação (psicólogos, assistentes sociais ou pedagogos). No plano das Forças Armadas, a estruturação de protocolos de escuta especializada para situações em que crianças e adolescentes figurem como vítimas ou testemunhas em procedimentos administrativo-disciplinares, com pessoal capacitado e infraestrutura adequada, é providência institucional necessária — e, no atual estágio, ainda incipiente. Em ambos os casos, a articulação com a rede pública de proteção — Conselhos Tutelares, serviços de assistência social, serviços de saúde mental e demais órgãos do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente — é condição de efetividade.

A oitiva da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, observado o regime da Lei nº 13.431/2017, é exemplo emblemático de como a ampliação competencial promovida pela Lei nº 13.491/2017 e a estrutura administrativa das Forças Armadas convergem para a necessidade de qualificação institucional específica. Não se trata de observância protocolar: tra-

ta-se da efetivação de direitos fundamentais da criança e do adolescente, expressamente prescritos pela Constituição da República (Brasil, 1988, art. 227) e por diploma legal próprio, com sanção institucional para o seu descumprimento.

5.3 LEI MARIA DA PENHA E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é diploma normativo que articula tutela penal, cível e administrativa em torno do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei não se esgota na sanção penal: institui medidas protetivas de urgência, regula formas de atendimento especializado pela autoridade policial, prevê o encaminhamento à rede de proteção e impõe deveres ao Estado em todas as suas esferas (Brasil, 2006). A sua matriz é o art. 226, § 8º, da Constituição da República, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, em diálogo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará —, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.973/1996 (Brasil, 1988; 1996).

A ampliação da competência da Justiça Militar promovida pela Lei nº 13.491/2017 abriu, no plano doutrinário, debate sobre se a Justiça Castrense — federal ou estadual — passaria a deter competência para processar e julgar casos de violência doméstica e familiar contra a mulher quando praticados por militar em uma das hipóteses casuísticas do art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar (Brasil, 2017b). A situação típica seria a do militar que pratica violência contra companheira ou cônjuge no interior de imóvel funcional sob administração militar, ou em situação que se enquadre nas alíneas do referido inciso. A questão não é trivial: a doutrina especializada se divide, e os tribunais ainda não consolidaram entendimento pacífico. Parcela da doutrina sustenta, a partir de leitura mais expansiva do art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar (Brasil, 2017), que a competência da Justiça Militar para processar os crimes ali enquadrados não comporta exceções fundadas no regime normativo de proteção da vítima. Nessa perspectiva, se a conduta se amolda às hipóteses casuísticas do referido inciso — como a prática por militar em serviço, em razão de ofício militar ou em local sob administração militar —, o deslocamento do feito para a Justiça comum

representaria usurpação da competência castrense constitucionalmente definida, a qual se fixa em função do crime e das condições do agente, e não do estatuto protetivo aplicável à vítima. A posição que se examina a seguir, contudo, é a que prevalece na literatura especializada.

Posição doutrinária consistente, formulada por Oliveira e Coutinho (2023), sustenta a incompatibilidade entre a competência da Justiça Militar da União e a integralidade do regime jurídico instituído pela Lei Maria da Penha. Três são os argumentos centrais dessa posição. Primeiro, a Justiça Militar da União ostenta competência exclusivamente criminal (Brasil, 1988, art. 124), enquanto a Lei Maria da Penha articula tutelas penal, cível e administrativa de modo indissociável — atribuir à JMU o processamento do feito criminal, deixando à Justiça comum o processamento das medidas protetivas e das demandas cíveis conexas, representaria desmembramento da prestação jurisdicional contrário à própria racionalidade do diploma, que organizou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher justamente para superar essa fragmentação. Segundo, os bens jurídicos protegidos pela Justiça Militar — hierarquia, disciplina, eficácia das Forças Armadas, ordem administrativa militar — não se confundem com os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha — intimidade, vida privada, integridade física, psíquica e patrimonial da mulher em situação de vulnerabilidade. Terceiro, a Justiça Castrense não dispõe de estrutura, corpo técnico nem especialização suficientes para operacionalizar o atendimento preconizado pela Lei, especialmente nas dimensões de atendimento policial preferencialmente prestado por mulheres, articulação com a rede de proteção (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Defensorias Públicas com núcleos especializados), aplicação e fiscalização de medidas protetivas e prevenção da revitimização (Oliveira; Coutinho, 2023). Essa posição é a que melhor concilia a literalidade constitucional da competência exclusivamente criminal da JMU (Brasil, 1988, art. 124) com a indissociabilidade estrutural do regime protetivo da vítima, que o legislador organizou de modo unitário nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar justamente para superar a fragmentação jurisdicional.

A consequência prática dessa posição é a manutenção da competência da Justiça comum estadual para o processamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que o agressor seja militar e a situação fática se enquadre, em tese, no art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar (Brasil, 2017). Nessas hipóteses, a tutela da vítima permanece a cargo dos Juizados de Violên-

cia Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação integral do regime da Lei nº 11.340/2006. Eventual interesse da administração militar — por exemplo, em razão da repercussão funcional da conduta do agressor — encontra resposta institucional adequada na esfera administrativo-disciplinar, e não no deslocamento da competência criminal.

Independentemente de qual venha a ser o entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema da competência, o ponto que interessa ao presente trabalho é o seguinte: o regime de proteção da vítima previsto na Lei Maria da Penha é vinculante para qualquer ramo da jurisdição que se ocupe da matéria. Se, em alguma hipótese específica, a Justiça Militar vier a processar caso que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá observar integralmente os deveres de atenção à vítima preconizados pela Lei — sob pena de configurar violência institucional, na forma como examinada na subseção precedente. Isso implica atendimento especializado, preferencialmente prestado por servidoras mulheres; prevenção de qualquer contato direto entre a vítima e o suposto agressor durante a inquirição; articulação com a rede pública de atenção à mulher em situação de violência; comunicação da vítima sobre os atos processuais relevantes; e prevenção da revitimização por meio de oitivas sucessivas e desnecessárias.

O exemplo da Lei Maria da Penha condensa, de modo paradigmático, os pontos centrais discutidos nas subseções anteriores. A ampliação do conceito de crime militar, com consequências para a fixação da competência da jurisdição e da competência especializada, pós-Lei nº 13.491/2017, trouxe à Justiça Militar matérias para as quais a sua estrutura institucional não foi desenhada. A tutela das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher exige especialização que, em regra, não se encontra disponível na Justiça Militar. Daí decorre, em alguma medida, o argumento doutrinário pela manutenção da competência da Justiça comum nessas hipóteses. Ainda quando a Justiça Militar venha a processar feitos correlatos — em situações pontuais ou na hipótese de reconhecimento jurisprudencial futuro de sua competência —, o dever de atenção à vítima é integral e exige da institucionalidade militar a conformação aos enunciados do regime protetivo. A próxima seção examina, a partir dessas três ilustrações, os desafios institucionais específicos da Justiça Militar da União para a implementação dos pontos de atenção vitimária.

6 DESAFIOS INSTITUCIONAIS ESPECÍFICOS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Os três argumentos analisados na seção precedente — a oitiva da vítima em juízo, o regime de depoimento especial e escuta especializada da Lei nº 13.431/2017 e a aplicação da Lei Maria da Penha à competência militar — deixam patente que a Justiça Militar da União, no atual estágio de sua institucionalidade, precisa enfrentar um conjunto articulado de desafios para conformar-se aos deveres estatais de atenção à vítima. Esta seção sistematiza esses desafios em quatro eixos principais: a topografia institucional da Justiça Militar, a vetustez do diploma processual castrense, a ausência ou incipiência de estruturas equivalentes aos Centros Especializados de Atenção às Vítimas e a articulação entre os atores do sistema de justiça militar para a implementação de política institucional de atenção vitimária.

A topografia institucional da JMU apresenta peculiaridades que conformam a natureza dos desafios. A Justiça Militar da União é composta pelo Superior Tribunal Militar e pelos Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei (Brasil, 1988, art. 122), com auditorias militares distribuídas pelas distintas circunscrições do território nacional. O Ministério Público Militar, ramo do Ministério Público da União, atua junto à JMU, com órgãos correspondentes em cada circunscrição. A Defensoria Pública da União, por sua vez, presta assistência jurídica gratuita aos acusados que dela necessitem e atua, em alguma medida, no foro militar. Comparada à arquitetura da Justiça comum federal e estadual, a topografia da JMU é mais enxuta, com menor capilaridade territorial. Essa característica não desonera, mas modula a forma da implementação dos deveres de atenção vitimária. Os arranjos institucionais devem se acomodar à escala da JMU — não pela criação de estruturas inviáveis para um sistema de pequeno porte, mas pela racionalização de meios e pela articulação interinstitucional com as estruturas já existentes no sistema de justiça brasileiro.

A vetustez do diploma processual castrense é desafio de outra ordem. O Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) é norma anterior à Constituição da República de 1988, anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), à Lei Maria da Penha (2006), à reforma do Código de Processo Penal em matéria de vítima (2008), à Lei nº 13.431/2017, à Lei nº 14.245/2021 e ao conjunto de reformas que, no plano do

processo penal comum, atualizaram o quadro normativo da proteção das vítimas. O CPPM não foi alcançado por essas atualizações sucessivas. Disso decorre que a aplicação dos enunciados gerais de atenção vitimária na JMU se efetiva, conforme já apontado, pela conjugação de três caminhos: a incidência direta das Resoluções CNJ nº 253/2018 e CNMP nº 243/2021, com força vinculante sobre os órgãos da Justiça Militar e do Ministério Público Militar; a incidência subsidiária do Código de Processo Penal nas hipóteses de omissão do CPPM; e a interpretação conforme a Constituição dos dispositivos do diploma castrense que regulam a oitiva da vítima e a colheita probatória, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º, inciso III), do princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente (Brasil, 1988, art. 227) e do dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares (Brasil, 1988, art. 226, § 8º). A médio prazo, a reforma legislativa do CPPM — providência que extrapola o escopo deste trabalho — é alternativa que merece ser considerada pelo legislador.

A ausência ou incipiência, na Justiça Militar da União, de estruturas equivalentes aos Centros Especializados de Atenção às Vítimas é desafio que merece destaque. A Resolução CNJ nº 253/2018, em seu art. 2º, atribui aos tribunais o dever de instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas (CEAVs), aos quais incumbem, entre outras atribuições, o atendimento e o acolhimento das vítimas, a articulação com a rede pública de assistência multidisciplinar e o auxílio à implantação da política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas (Brasil, 2018a). A Resolução previu, ainda, prazo para que os tribunais encaminhassem ao Conselho Nacional de Justiça plano escalonado para a implantação dos CEAVs (Brasil, 2018a, art. 2º, § 1º). Até a estruturação dos Centros prescreveu a Resolução, a prestação dos serviços deveria ser assegurada por meio de canais de atendimento ao cidadão já em funcionamento, como ouvidorias, plantões especializados e serviços de assistência multidisciplinar (Brasil, 2018a, art. 2º, § 2º). Esses enunciados vinculam o Superior Tribunal Militar e os demais órgãos da Justiça Militar da União, conforme demonstrado na seção 4.

O levantamento dos atos normativos hoje editados pelo Superior Tribunal Militar com repercussão direta ou tangencial sobre a temática permite identificar conjunto de iniciativas concentradas, em sua maior parte, no eixo do enfrentamento à violência de gênero e do assédio. A Resolução do STM nº 319/2022 (Brasil, 2022c) instituiu a Ouvidoria da Mulher da Justiça Militar da

União em acolhimento de recomendação do Conselho Nacional de Justiça. A Resolução do STM nº 333/2023 (Brasil, 2023a) estabeleceu a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito da JMU e criou a Comissão de Prevenção e Enfrentamento (COMPREV). No campo da governança dos dados aplicável ao tratamento de informações sensíveis no curso do processo, a Resolução do STM nº 340/2023 (Brasil, 2023c) instituiu a Política de Governança Arquivística, da Informação, dos Dados e do Conhecimento no âmbito da JMU, com pilares de privacidade e segurança da informação. A reorganização do quadro processual recebeu contribuição relevante, ainda, com a edição da Resolução do STM nº 368/2025 (Brasil, 2025), que regulamentou a figura do juiz das garantias na justiça castrense. No plano da Corregedoria, o Provimento nº 27/2022 (Brasil, 2022a) disciplinou a adoção de medidas para a proteção da identidade, do endereço e dos dados qualificativos de vítimas e testemunhas ameaçadas ou em grave risco. A Portaria do STM nº 151/2022 (Brasil, 2022b), por fim, instituiu o Programa Justiça Militar, Cidadania e Tridimensionalidade, vocacionado à disseminação do Direito Militar e ao diálogo com diversos segmentos da sociedade.

O mapeamento das ações institucionais derivadas desses atos revela orientação preferencial pela temática de gênero. Em torno da Ouvidoria da Mulher gravitam a Sala Lilás, espaço físico de acolhimento, o Programa de Inovação da Ouvidoria da Mulher em cooperação inicial com a Força Aérea Brasileira, a Ouvidoria Itinerante voltada à escuta presencial em quartéis das Forças Armadas e o aplicativo de manifestação. A COMPREV, por sua vez, articula a frente de prevenção e enfrentamento ao assédio no plano interno da JMU. Trata-se de eixo institucionalmente densificado e dotado de relativa capilaridade. Já no plano da atenção à vítima de modo genericamente considerado — vítimas de crimes de abuso de autoridade, de tortura, de crimes ambientais com pessoas concretamente atingidas, de crimes em decorrência de intervenção militar letal e das vítimas indiretas dos crimes dolosos contra a vida processados na JMU por força do § 2º do art. 9º do Código Penal Militar — a institucionalidade é marcadamente menos densa. As iniciativas transversais identificadas, como o Observatório Pró-Equidade lançado em 2025 e o já mencionado Programa Justiça Militar, Cidadania e Tridimensionalidade, têm vocação predominantemente educativa e dialogal, sem vertente operacional de acolhimento e de encaminhamento das vítimas à rede multidisciplinar de assis-

tência. O achado evidencia que a JMU se conformou com diligência aos enunciados específicos do CNJ em matéria de violência contra a mulher, mas ainda não estruturou resposta institucional integrada aos comandos mais amplos das Resoluções nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça e nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Movimento jurisprudencial recente sinaliza, contudo, abertura institucional para o redesenho dessa agenda. Em julgamento concluído em março de 2026, sob relatoria do Ministro Almirante de Esquadra Celso Luiz Nazareth e revisão do Ministro Artur Vidigal de Oliveira, o Plenário do Superior Tribunal Militar firmou jurisprudência no sentido de aplicar, no âmbito da JMU, a regra do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, mantendo a condenação imposta pela 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar ao pagamento de valor mínimo a título de reparação por danos morais à vítima em crime de divulgação de vídeo com cenas de nudez, somado ao crime militar de abandono de posto — cuja decisão foi divulgada antes da publicação do acórdão, sendo a referência neste trabalho à notícia institucional do STM (Brasil, 2026). A decisão, adotada por maioria de votos, materializa, no plano da prática jurisdicional, a tese da incidência subsidiária do diploma processual penal comum nas hipóteses de omissão do Código de Processo Penal Militar — exatamente um dos caminhos sustentados ao longo do presente trabalho. No plano do Ministério Público Militar, registra-se a Carta do 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar (Brasil, 2021d), documento institucional que reflete o engajamento desse ramo do Ministério Público da União com a agenda dos direitos das vítimas em sua expressão castrense, em diálogo com a Resolução CNMP nº 243/2021.

Cumpre, ainda, destacar uma nota crítica sobre o Provimento nº 27/2022 da Corregedoria do STM. Embora oportunamente alinhado ao quadro da Lei nº 9.807/1999 e à preocupação de proteção da identidade de vítimas e testemunhas ameaçadas, o ato deve ser lido à luz dos limites institucionais do sigilo no processo penal. A proteção autorizada pela Lei nº 9.807/1999 alcança o endereço, os dados de qualificação e os atos praticados em virtude da proteção concedida, mas não permite o anonimato pleno no curso do processo, sob pena de comprometimento das garantias do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 1988, inciso LV do art. 5º) — preocupação que se intensifica nos crimes contra a dignidade sexual e nos crimes envolvendo letalidade decorrente de intervenção militar, justamente os casos em que a aplicação do Provimento tende a ser mais frequente. Sua operacionalização exige, portanto, calibragem fina entre a prote-

ção da vítima e da testemunha e a integralidade das garantias processuais do acusado, com observância de protocolos próprios para a oitiva em ambiente reservado, em coerência com os parâmetros já examinados na subseção 5.1.

O quarto eixo de desafios diz respeito à articulação entre os atores do sistema de justiça militar para a construção de política institucional integrada. A política de atenção às vítimas, conforme já examinado, é multinível e multissetorial: centra-se nos atores do sistema de justiça, mas não se esgota neles. Para a Justiça Militar da União, a articulação interinstitucional necessária se desdobra em três planos. No plano interno da Justiça Militar, é necessária a coordenação entre o Superior Tribunal Militar e as auditorias militares para a definição de padrões mínimos de atendimento à vítima, com previsão de protocolos, capacitação continuada dos servidores e adaptação dos espaços físicos. No plano da relação com o Ministério Público Militar, é necessária a construção articulada de política institucional, tendo em vista a Resolução do CNMP nº 243/2021 e o papel do Ministério Público como ator central na promoção dos direitos das vítimas. No plano externo, é necessária a articulação com a rede pública de proteção e de assistência multidisciplinar — Conselhos Tutelares, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, serviços de saúde mental, núcleos especializados das Defensorias Públicas, organizações da sociedade civil — para o encaminhamento adequado das vítimas atendidas no foro militar. Essa articulação exige, da Justiça Militar, abertura institucional para o diálogo com atores externos à sua estrutura tradicional e, dos atores da rede, o reconhecimento da Justiça Militar como interlocutora legítima no campo da proteção das vítimas.

Como decorrência dos eixos anteriores, a capacitação dos magistrados, dos membros do Ministério Público Militar, dos servidores e dos demais profissionais que atuam no foro militar é frente de implementação que deve ser tratada como prioritária. A Resolução do CNJ nº 253/2018, em seu art. 6º, prevê a promoção da capacitação como dever institucional, com abordagem de conteúdos direcionados às violências tradicionalmente desconsideradas (Brasil, 2018a) — racismo, violência sexual e de gênero, transfobia e homofobia, violência geracional, violência contra pessoas com deficiências, contra populações indígenas, quilombolas e refugiados. A Justiça Militar, por sua natureza de foro especializado e por sua composição funcional, exige formação específica para que os deveres de atenção vitimária se traduzam em práticas institucionais con-

sistentes.

Os desafios aqui sistematizados não esgotam o catálogo de pontos de implementação. Outros, igualmente relevantes — tais como: a adaptação dos atos de comunicação processual para destacar a identificação da vítima e orientar os serviços de serventia e segurança dos espaços forenses; a previsão de notificação da vítima sobre os atos processuais relevantes; a estruturação de fluxos para a destinação prioritária de recursos da prestação pecuniária para reparação dos danos da vítima; e a aplicação efetiva do dever judicial de fixação, em sentença, do valor mínimo para reparação dos danos (Brasil, 1941, art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente) — compõem o quadro mais amplo de providências necessárias. O ponto comum a todas elas é a necessidade de que a Justiça Militar da União compreenda a atenção vitimária não como providência acessória, mas como dever institucional decorrente da sua condição de ramo do Poder Judiciário e de sua inserção na arquitetura constitucional brasileira de proteção dos direitos fundamentais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou problematizar a inserção da Justiça Militar da União nos deveres estatais de atenção à vítima, partindo da constatação de que a ampliação da competência da Justiça Militar promovida pela Lei nº 13.491/2017 trouxe, à esfera da jurisdição castrense, um universo crescente de crimes com vítimas individualizadas e identificáveis. A esses crimes, e às vítimas que deles decorrem, devem ser asseguradas as providências de atenção, acolhimento, orientação, proteção, reparação e prevenção da revitimização que o ordenamento jurídico brasileiro, em diálogo com o sistema internacional de proteção, consagra como deveres do Estado e do sistema de justiça em particular.

A tese central que orientou o trabalho pode ser resumida em três proposições articuladas. A primeira, de ordem teórico-normativa: a vítima é, antes e prevalentemente, destinatária da ação do Estado, e o atendimento aos seus direitos é dever institucional dirigido aos atores do sistema de justiça, independentemente da habilitação formal da vítima como parte processual. A segunda, de ordem constitucional e infralegal: a especialização da jurisdição — seja a Justiça Militar da União (Brasil, 1988, art. 124), seja a Justiça Militar Estadual (Brasil, 1988, art. 125, § 4º) — não opera como exceção aos deveres es-

tatais de atenção vitimária; modula a forma de sua realização, sem desonerar do seu cumprimento. A terceira, de ordem institucional: as Resoluções nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça e nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público vinculam diretamente o Superior Tribunal Militar e o Ministério Público Militar, sem necessidade de ato normativo específico de incorporação.

Da articulação dessas três proposições decorre uma agenda de implementação institucional para a Justiça Militar da União. Essa agenda foi ilustrada, ao longo do trabalho, pela análise de três frentes paradigmáticas. A oitiva da vítima em juízo militar exige ambiência livre de pressões, espaço próprio de acolhimento, restrição da presença do acusado quando ela materializar risco de constrangimento, comunicação à vítima dos atos processuais relevantes e observância dos princípios consolidados no plano internacional, com destaque para os Princípios de Méndez e o Protocolo de Minnesota. O regime da Lei nº 13.431/2017 incide em duas modalidades distintas, ambas operando sobre a institucionalidade militar: o depoimento especial nos processos criminais que tenham por vítima ou testemunha crianças e adolescentes e a escuta especializada nos procedimentos administrativo-disciplinares das Forças Armadas que apurem situação de violência contra crianças e adolescentes. A aplicação da Lei Maria da Penha, embora controvertida quanto à definição da competência específica, impõe que o regime de proteção da vítima seja observado por qualquer ramo da jurisdição que se ocupe da matéria — sob pena de configurar violência institucional.

A agenda foi sistematizada, ainda, em quatro eixos de desafios institucionais. A topografia da Justiça Militar da União, mais enxuta que a da Justiça comum, exige racionalização de meios e articulação com as estruturas já existentes no sistema de justiça. A vetustez do Código de Processo Penal Militar impõe a conjugação da incidência direta das resoluções do CNJ e do CNMP, da incidência subsidiária do Código de Processo Penal e da interpretação conforme a Constituição dos dispositivos do diploma castrense. A ausência ou incipiência de estruturas equivalentes aos Centros Especializados de Atenção às Vítimas é lacuna a ser preenchida, com adoção, ao menos no curto prazo, dos canais de atendimento ao cidadão já em funcionamento, conforme autoriza a própria Resolução do CNJ nº 253/2018. A articulação interinstitucional entre o Superior Tribunal Militar, as auditorias militares, o Ministério Público Militar, a Defensoria Pública da União e a rede pública de proteção e de assistência multidisciplinar é condição de efetividade da política de atenção vitimária na jurisdição castrense.

Os desafios são significativos, mas todos juridicamente exigíveis. E a tese projetiva que aqui se sustenta é a seguinte: a especialização da Justiça Militar da União, longe de fragilizar a atenção às vítimas, pode qualificá-la. A especialização opera, em sua origem constitucional, como técnica de organização institucional para o adequado tratamento de matérias que demandam competência específica. A institucionalidade militar tem condições de oferecer à vítima do crime militar atendimento informado pela compreensão das particularidades da vida castrense, das relações funcionais que estruturam as Forças Armadas e das peculiaridades dos crimes que envolvem o serviço militar. Essa especialização, somada à conformação institucional aos deveres gerais de atenção vitimária, pode resultar em padrão de proteção que dialogue de modo qualificado com o restante do sistema de justiça brasileiro.

A implementação dessa agenda demanda decisão institucional e mobilização de recursos. Não se trata, contudo, de matéria de discricionariedade administrativa: os deveres estão postos, e seu descumprimento implica, por força das normas constitucionais e infralegais aplicáveis, responsabilização institucional. A implementação dos direitos das vítimas é demanda de natureza instituinte. Não haverá um ponto ótimo de implementação dessas providências; o desejável seria que não tivéssemos contextos de vitimização. Mas, se vítimas existem, a prioridade para a ação do Estado — inclusive em sua expressão militar especializada — deve orientar-se a bem acolhê-las, assisti-las e, de todos os modos, atenuar as violações por elas experimentadas por força do fato criminoso.

O presente trabalho, evidentemente, não esgota a discussão. Restam abertas, para futuras pesquisas, questões relevantes: o regime jurídico da participação da vítima no processo penal militar e sua adequação aos enunciados contemporâneos de proteção; o tratamento das vítimas indiretas — familiares e dependentes — nos crimes dolosos contra a vida processados pela JMU em razão da Lei nº 13.491/2017; a aplicação dos parâmetros internacionais de duração razoável do processo penal a partir da consideração da vítima como sujeito processualmente relevante; e a articulação entre a competência da Justiça Militar da União e a competência da Justiça Militar Estadual, em particular nos crimes cuja autoria envolva integrantes de ambas as forças. Cada uma dessas frentes merece tratamento próprio, e nenhuma se desvincula da premissa que orientou o presente trabalho: o dever de atenção à vítima é integral e alcança, com plenitude, a jurisdição especializada da Justiça Militar da União.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Lúcia Pinheiro Bastos de. Crimes militares extravagantes e seus reflexos na jurisdição penal militar. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, Brasília, v. 33, n. 2, p. 108-123, 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Leiº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017a**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017b**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 — Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018a**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília, DF: CNJ, 2018. Texto compilado. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018b**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5901**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, fev. 2018c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5359950>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 386, de 9 de abril de 2021a**. Altera a Resolução nº 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original123914202104146076e27264aad.pdf>.

Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021b**. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília, DF: CNMP, 2021. Texto compilado. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-n-243-20212.pdf>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021c**. Altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Ministério Público Militar. **Carta do 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar**. Brasília, DF: MPM, 2021d. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2022/01/carta-9ecpjm-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Corregedoria da Justiça Militar. **Provimento nº 27, de 2 de maio de 2022a**. Determina a adoção de medidas para a proteção da identidade, endereço e dados qualificativos de vítimas e testemunhas ameaçadas ou em grave risco. Brasília, DF: STM, 2022. Disponível em: https://www2.stm.jus.br/sislegis/index.php/ctrl_publico_pdf/visualizar/30868-PRV-000027_02-05-2022_CORJMU_0.pdf. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Portaria nº 151, de 12 de agosto de 2022b**. Institui o Programa "Justiça Militar, Cidadania e Tridimensionalidade". Brasília, DF: STM, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Resolução nº 319, de 9 de novembro de 2022c**. Institui, na Ouvidoria da Justiça Militar da União, o canal especializado para o recebimento das demandas relativas à violência contra a mulher, e dá outras providências. Brasília, DF: STM, 2022c. Disponível em: https://www2.stm.jus.br/sislegis/index.php/ctrl_publico_extranet/link_detalhar_textual/31546. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Resolução nº 333, de 22 de agosto de 2023a**. Estabelece a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação para a Justiça Militar da União, e institui a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação da Justiça Militar da União (COMPREV) e dá outras

providências. Brasília, DF: STM, 2023a. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/servicos-ao-cidadao/prevencao-de-assedio/normativos>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023b**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14688.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Resolução nº 340, de 27 de novembro de 2023c**. Institui a Política de Governança Arquivística, da Informação, dos Dados e do Conhecimento, no âmbito da Justiça Militar da União. Brasília, DF: STM, 2023b. Disponível em: https://www2.stm.jus.br/sislegis/index.php/ctrl_publico_extranet/link_detalhar_textual/32946. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Resolução nº 368, de 12 de fevereiro de 2025**. Dispõe sobre a implantação do instituto do juiz das garantias no âmbito da Primeira Instância da Justiça Militar da União. Brasília, DF: STM, 2025. Disponível em: https://www2.stm.jus.br/sislegis/index.php/ctrl_publico_extranet/link_detalhar_textual/34921. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. STM firma jurisprudência quanto à fixação de valor mínimo de indenização para reparação de danos morais às vítimas. **Notícias STM**. Brasília, DF, 10 mar. 2026. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/noticia/noticias-stm/stm-firma-jurisprudencia-quanto-a-fixacao-de-valor-minimo-de-indenizacao-para-reparacao-de-danos-morais-as-vitimas>. Acesso em: 15 maio 2026.

COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (Org.). **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: Editora UNESP; Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013. p. 181-200.

GUSTÍN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HOLDER, Robyn L.; DEARING, Albin. Human Dignity, Rights and Victim Participation in Criminal Justice. **International Criminology**, [S. l.], v. 4, p. 108-119, 2024. DOI: 10.1007/s43576-024-00119-3.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Crimes Militares Extravagantes e por Extensão**: competência e efeitos da Lei nº 13.491/2017. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/crimes-militares-extravagantes-e-por-extensao-competencia-e-efeitos-da-lei-no-13-491-2017/1.CrimesMilitaresExtravagantesSemana11.pdf>. Acesso em: 15 maio 2026.

OLIVEIRA, Artur Vidigal de; COUTINHO, Fernanda Lima Amorim. A Lei Maria da Penha e a competência da Justiça Militar da União. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, Brasília, v. 32, n. 2, p. 21–37, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia-Geral. **Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985**: Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Nova York: ONU, 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-basic-principles-justice-victims-crime-and-abuse>. Acesso em: 15 maio 2026.

POCORA, Monica. Victim's Rights - Comparative Approach within EU Legislation European and International Law. **Acta Universitatis Danubius Juridica**, v. 2015, n. 3, p. 87-93, 2015.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Os sentidos normativos da vítima: da invisibilidade à destinatária de políticas públicas. **Os direitos das vítimas**: reflexões e perspectivas, Brasília, v. 1, p. 183-210, 2023.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A oitiva da vítima em juízo: a necessária atualização do quadro normativo. In: SARRUBBO, Mario Luiz et al. (Coord.). **Ministério Público Estratégico**. Indaiatuba: Editora Foco, v. 9, 2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. Atenção às vítimas de crimes no Brasil: das Nações Unidas aos atos infralegais. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 34-53, jan./jul. 2022a.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. CNMP e acesso à justiça: Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. In: AMARAL, Alberto Carvalho; ZACKESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral (Orgs.). **Direito Penal e acesso à Justiça**: múltiplos olhares e dimensões do fenômeno criminal. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022b.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012. Estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-

Quadro 2001/220/JAI do Conselho. **Jornal Oficial da União Europeia**, Estrasburgo, 25 out. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en>. Acesso em: 15 maio 2026.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Handbook on Justice for Victims**: on the use and application of the Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power. New York: United Nations, 1999.